

AO EXPEDIENTE DO PLE
24 de 08
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Nivaldo Manoel

02
Projeto de Lei
Nº 983/08
Vilanova

Projeto de Lei nº 983/08

Autor: Nivaldo Manoel - Deputado Estadual - PPS

EMENTA:

Estabelece período para que em decorrência do credo religioso o cidadão possa participar da realização de concursos ou processos seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no âmbito do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - As provas de concurso público ou processo seletivo para provimento de cargos públicos e os exames vestibulares das universidades públicas e privadas serão realizados no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre as 8h e às 18h.

§ 1º - Quando inviável a promoção de certames em conformidade com o "caput", a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-los após as 18h.

§ 2º - A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo próprio interessado, dirigido à entidade organizadora, até 72 (setenta e duas) horas antes do horário de início do certame.

§ 3º - Na hipótese do § 1º, o candidato ficará incomunicável desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo para ele estabelecido previamente.

Artigo 2º - Fica assegurada ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa previsto no "caput" do artigo 1º.

§ 1º - Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos neste artigo, requerer à escola que, em substituição à sua presença na sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurado, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e planos de aulas do dia de sua ausência.

§ 2º - Os requerimentos de que trata este artigo serão obrigatoriamente deferidos pelo estabelecimento de ensino.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A liberdade religiosa é um dos direitos essenciais do homem. A afirmação, hoje uma idéia comum, demorara longo processo histórico para vir a incorporar-se na coletividade como um valor imanente, a ser preservada pelo Estado Democrático de Direito.

Basta ver que a primeira emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, monumento jurídico que até hoje serve de inspiração, preocupara-se em outorgar-lhe proteção e destaque primordiais.

Entre nós, a CF. de 1988 a contempla expressamente no seu art. 5º, VIII, no qual desponha a preocupação de conciliar as obrigações e anseios naturais do indivíduo com a preservação de sua crença.

É nessa esteira que se insere o presente projeto, atentando a uma dificuldade hercúlea que vêm enfrentando diversas denominações religiosas, concernentes a guarda do sábado (guarda sabática), período que se estende do por do sol de sexta-feira até o por do sol de sábado.

A guarda em questão, que importa em santificar esse período mencionado, de dedicação a profissão religiosa, tem impedido inumeráveis pessoas de exercerem, para não violar sua crença, direitos básicos como o de terem franqueado sem cerceio, sua atividade estudantil e acesso a cargos públicos por meio de concursos.

Assim, com vista a preservar tais direitos, a fim de conciliar os interesses jurídicos em jogo e não fazer tábula rasa do princípio constitucional de liberdade de credo acolhido em nosso ordenamento, é que se propõe este projeto, o qual visa garantir tal liberdade, preservadas as responsabilidades, sigilo e o interesse público, que não pode alhear-se da proteção enfocada.

Diante do exposto, requer este parlamentar o apoio das Senhoras e Senhores Deputados, no sentido de aprovarmos a presente Lei para a garantia da liberdade religiosa nos processos seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no âmbito do Estado da Paraíba.

APROVADO EM ÚNICO TURNO
EM 03/12/2008

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 20 de Agosto de 2008.

NIVALDO MANOEL
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

04
Projeto de Lei
Nº 983/08
Vilmaúia

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 983/08
Em 26/08/2008

P. Vilmaúia do Lago
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 27/08/2008

P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 27/08/2008.

P. Vilmaúia Santos
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 27/08/2008

Comissão
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Deputado
Em 14/10/2008

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2008

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2008.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Pagina (s) e (-)
Documento(s) em anexo.
Em 26/08/2008.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 547/2008

João Pessoa, 03 de dezembro de 2008.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 983/2008 de autoria do Deputado Estadual Nivaldo Manoel "Estabelece período para que em decorrência do credo religioso o cidadão possa participar da realização de concursos ou processos seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no âmbito do Estado e dá outras providências"

Atenciosamente,

ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 547/2008
PROJETO DE LEI Nº 983/2008
AUTORIA: DO DEPUTADO NIVALDO MANOEL

Estabelece período para que em decorrência do credo religioso o cidadão possa participar da realização de concursos ou processos seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no âmbito do Estado e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As provas de concurso público ou processo seletivo para provimento de cargos públicos e os exames vestibulares das universidades públicas e privadas serão realizados no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre as 8h e às 18h.

§ 1º Quando inviável a promoção de certames em conformidade com o "caput", a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-los após as 18h.

§ 2º A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo próprio interessado, dirigido à entidade organizadora, até 72 (setenta e duas) horas antes do horário de início do certame.

§ 3º Na hipótese do § 1º, o candidato ficará incomunicável desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo para ele estabelecido previamente.

Art. 2º Fica assegurada ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não

coincidentes com o período de guarda religiosa previsto no "caput" do artigo 1º.

§ 1º Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos neste artigo, requerer à escola que, em substituição à sua presença na sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurado, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e planos de aulas do dia de sua ausência.

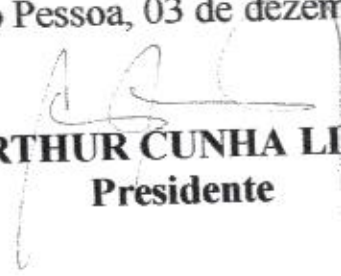
§ 2º Os requerimentos de que trata este artigo serão obrigatoriamente deferidos pelo estabelecimento de ensino.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 03 de dezembro de 2008.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida em sua plenitude decide por acatar o Voto emitido pelo eminente **Relator – Deputado DINALDO WANDERLEY** pela **Declaração de constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 983/2008**, de autoria do nobre Deputado **NIVALDO MANOEL**,

É o PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação,
Mini-Plenário “Deputado Judivan Cabral”, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2008.

Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**
Presidente

Dep. **TROCÓLLI JÚNIOR**
Vice-Presidente

Dep. **DINALDO WANDERLEY**
Membro

Dep. **JOÃO HENRIQUE**
Membro

Dep. **RICARDO BARBOSA**
Membro

Dep. **CARLOS BATINGA**
Membro

Dep. **JOEVÁ CAMPOS**
Membro

APPROVADO O PARECER DA
COMISSÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DA 1ª DIA 02 DE DEZEMBRO
DE 2008.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 03.12.08

Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



liberdade de credo acolhido em nosso ordenamento, é que se propõe este projeto, o qual visa garantir tal liberdade, preservadas as responsabilidades, sigilo e o interesse público, que não pode alhear-se da proteção enfocada.

É o **RELATÓRIO**.

II – VOTO DO RELATOR

Buscando fazer uma análise aprofundada da proposição do nobre parlamentar Carlos Batinga, de perfil não encontro óbices de natureza constitucional.

Assim com vista a preservar tais direitos, a fim de conciliar os interesses jurídicos em jogo e não fazer tabula rasa do princípio constitucional de liberdade de credo acolhido em nosso ordenamento, é que se pretende este projeto, o qual visa garantir tal liberdade, preservadas as responsabilidades, sigilo e o interesse público, que não pode alhear-se da proteção enfocada.

Dadas estas considerações, voto pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 983/2008, na sua íntegra.

É o **VOTO**.

Dep. _____

RELATOR

Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no âmbito do Estado e dá outras providências”.

Em sua justificação o autor da proposição enfatiza que sua proposição religiosa tem como finalidade a liberdade, que é um dos direitos essenciais do homem. A afirmação, hoje uma idéia comum, demorara longo processo histórico para vir a incorporar-se na coletividade como um valor imanente, a ser preservada pelo Estado Democrático de Direito.

Basta ver que a primeira emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, monumento jurídico que até hoje serve de inspiração, preocupa-se em outorgar-lhe proteção e destaque primordiais.

Entre nós, a CF. de 1988 a contempla expressamente no seu art. 5º, VIII, no qual desponta a preocupação de conciliar as obrigações e anseios do indivíduo com a preservação de sua crença.

É nessa esteira que se insere o presente projeto, atentando a uma dificuldade hercúlea que vêm enfrentando diversas denominações religiosas, concernentes a guarda do sábado (guarda sabática), período que estende do por do sol da sexta-feira até o por do sol de sábado.

A guarda em questão, que importa em santificar esse período mencionado, de dedicação a profissão religiosa, tem impedido inúmeras pessoas de exercerem, para não violar sua crença, direitos básicos como o de terem franqueado sem cerceio, sua atividade estudantil e acesso a cargos públicos por meio de concursos.

Assim, com vista a preservar tais direitos, a fim de conciliar os interesses jurídicos em jogo e não fazer rasa do princípio constitucional de

Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 983/2008

Estabelece período para que em decorrência do credo religioso o cidadão possa participar da realização de concursos seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no âmbito do Estado e dá outras providências.

AUTOR : O EXMO. SR. DEPUTADO NIVALDO MANOEL

RELATOR: O EXMO. SR. DEPUTADO *Carlos Botelho*

PARECER N.º 932/2008

I - RELATÓRIO

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de Lei n.º 983/2008 de autoria do nobre Deputado Nivaldo Manoel, que "Estabelece período para que em decorrência do credo religioso o cidadão possa participar da realização de concursos ou processos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

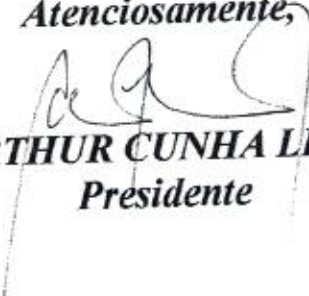
Ofício nº 547/2008

João Pessoa, 03 de dezembro de 2008.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 983/2008 de autoria do Deputado Estadual Nivaldo Manoel "Estabelece período para que em decorrência do credo religioso o cidadão possa participar da realização de concursos ou processos seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no âmbito do Estado e dá outras providências"

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 547/2008
PROJETO DE LEI Nº 983/2008
AUTORIA: DO DEPUTADO NIVALDO MANOEL

Estabelece período para que em decorrência do credo religioso o cidadão possa participar da realização de concursos ou processos seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no âmbito do Estado e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As provas de concurso público ou processo seletivo para provimento de cargos públicos e os exames vestibulares das universidades públicas e privadas serão realizados no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre as 8h e às 18h.

§ 1º Quando inviável a promoção de certames em conformidade com o "caput", a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-los após as 18h.

§ 2º A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo próprio interessado, dirigido à entidade organizadora, até 72 (setenta e duas) horas antes do horário de início do certame.

§ 3º Na hipótese do § 1º, o candidato ficará incomunicável desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo para ele estabelecido previamente.

Art. 2º Fica assegurada ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não

coincidentes com o período de guarda religiosa previsto no "caput" do artigo 1º.

§ 1º Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos neste artigo, requerer à escola que, em substituição à sua presença na sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurado, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e planos de aulas do dia de sua ausência.

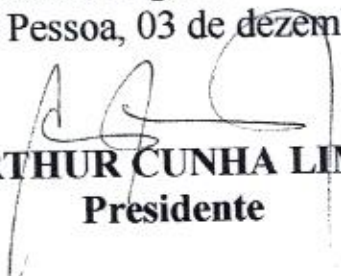
§ 2º Os requerimentos de que trata este artigo serão obrigatoriamente deferidos pelo estabelecimento de ensino.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 03 de dezembro de 2008.



ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente